



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001369-86.2009.815.0271

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

EMBARGANTE : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

ADVOGADOS : Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros

EMBARGADO : Antonio Leocadio dos Santos Filho

ADVOGADO : Nilo Trigueiro Dantas

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração em Agravo Interno – Contrariedade externa – Pretensão de rediscussão da matéria – Efeitos infringentes – Impossibilidade – Pretensão de novo julgamento – Rejeição.

— A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é, tão-somente, aquela que ocorre internamente dentro do próprio julgado, ou seja, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Não enseja o cabimento dos aclaratórios a eventual contradição entre a decisão vergastada e o entendimento da parte ou mesmo em relação a outra decisão (contrariedade externa).

— A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de Embargos de Declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

— A jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl. 309.

RELATÓRIO

Cuidam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com fins de prequestionamento opostos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A** contra os termos do acórdão de fls. 243/251.

O acórdão vergastado deu provimento parcial ao recurso apelatório, nos seguintes termos:

“Desta forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como, aos que regem a aplicação da lei no tempo e observando-se as peculiaridades do caso concreto, dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apelatório, para **reduzir o valor da condenação, outrora fixado em R\$10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais). Da decisão objurgada, altero a incidência dos juros de mora, em consonância com a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, a contar a partir da citação.**” (fl.251). (Grifo no original)

Sustenta o embargante, fls. 279/286, que o acórdão se mostra contraditório, *“as provas carreadas aos autos e ainda, a tabela CNSP vigente à época do sinistro”*, fl.254.

Alega, que o apelado apresenta limitação na coluna lombar em aproximadamente 50% (cinquenta por cento), e que em se tratando de caso de invalidez parcial e permanente, *“admite-se o escalonamento*

do valor da indenização e a utilização da tabela administrativa do CNSP, que especifica o percentual aplicável ao cálculo do “quantum” indenizatório, de acordo com o grau de incapacidade da vítima, aferida em perícia” (fl.256).

Expõe que “de acordo com a Resolução do CNSP n.º29/91, para a debilidade apurada poderá ser recebido o percentual de até 25% para o caso de imobilidade do segmento torácico-lombo-sacro da coluna vertebral”. E que, “assim, o valor indenizável está limitado ao valor máximo de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). (fl.250).

Alfim requer que seja emprestado efeitos infringentes aos embargos para reformar o acórdão vergastado com a correta aplicação da proporcionalidade, e caso este não seja o entendimento esposado, que se considere o recurso para fins de prequestionamento da matéria.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões, fl.269.

É o que basta relatar.

V O T O

“*Ab initio*”, antes de enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insígnis mestres NELSON e ROSA NERY¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso em discepção, os presentes embargos buscam suprir suposta contradição existente no acórdão vergastado, em relação às provas produzidas nos autos, e, em caso de ultrapassagem, para que seja observada a correta aplicação da proporcionalidade da indenização pelo seguro DPVAT, com a utilização da tabela administrativa do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados.

Pois bem. Analisando-se o aresto embargado, da lavra do então relator, Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, não se verifica contradição com relação as provas produzidas.

O acórdão, “a contrario sensu” analisou de forma proporcional o valor da indenização pelo seguro DPVAT, tendo inclusive reduzido o “quantum” arbitrado pelo juiz primevo, assentando-se da seguinte maneira sobre o tema:

“Ressalto, por oportuno, que o boletim de ocorrência (f. 16) e o laudo realizado pelo médico perito - nomeado pelo Juízo (fls.145/146) instruem a presente ação e revelam-se suficientes para a percepção do seguro obrigatório. Destarte, o autor da lide não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, ao acostar junto à sua peça exordial a documentação necessária a amparar o seu pleito.

Igualmente, a título de esclarecimento, em face de o sinistro haver ocorrido no dia 21.08.2008, a Lei n.º6.194/1974, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º. 340, de 29/12/2006, que fora convertida na Lei n.º11.482/2007 (31/05/2007), é plenamente aplicável ao presente caso.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência:

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. ART. 3º, II, DA LEI N.º 6.194/74 ALTERADO PELA LEI N.º 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. A comprovação de instauração de processo administrativo não constitui requisito à propositura da ação de indenização devida em razão de seguro obrigatório (DPVAT). Rejeitada a preliminar de carência da ação. Quando se está a tratar de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro para regular o seguro por acidente de veículo, e tendo o acidente ocorrido em agosto de 2007, aplica-se ao caso o estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 11.482/2007, que estabelece, em caso de invalidez permanente, o valor do seguro em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Honorários advocatícios reduzidos, em atenção ao parágrafo 3º do artigo 20 do CPC".1

Dessa forma, a quantificação do prêmio de seguro deve ser analisada à luz da Lei 6.194/74, cujos dispositivos transcrevo:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

A contrario sensu, deve-se observar que o fato ocorreu em agosto de 2008, o que afasta a incidência da Lei 11.495/2009, como pretende a recorrente. Afinal, regula a matéria a lei vigente na ocasião do sinistro, não podendo ser admitida a eficácia retroativa de lei posterior, por decorrência do princípio constitucional da irretroatividade.

Nesse diapasão, é a jurisprudência:

RECURSO. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO NA OPORTUNIDADE PRÓPRIA. NÃO CONHECIMENTO. Inadmissível se apresenta o conhecimento do agravo retido, se a parte deixar de formular sua reiteração nas razões ou contrarrazões de apelação. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.194/74. ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 11.495/2009. APLICAÇÃO DA TABELA DA SUSEP PARA A APURAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE HOUE O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE RECONHECE. PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, IMPROVIDO DA AUTORA.DPVAT6.19411.4951. A lei a aplicar é aquela vigente na ocasião do sinistro, o que afasta a possibilidade de admitir a incidência da disciplina da Lei 11.495/2009. 2. O sinistro ocorreu sob a égide da lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/200. (...)2.

Com relação à quantificação do valor indenizável, deve-se atentar para os critérios de razoabilidade e equanimidade na fixação da verba devida a título de seguro obrigatório – DPVAT, aferindo-se o grau de debilidade, quando a invalidez ostentada pelo autor é parcial.

No caso dos autos, pode-se concluir que a incapacidade do autor/apelado, apesar de ser permanente, é apenas parcial, pois a debilidade atestada na coluna lombar, não lhe incapacitou total e permanentemente para qualquer atividade. **Nesse contexto, partindo-se do pressuposto de que a legislação aplicável ao caso fixa o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas em caso de morte e invalidez completa e permanente, é de considerar-se o grau de debilidade suportado pelo autor para aferição do valor reparatório a que faz jus.**

É bem verdade que a legislação de regência, ao tempo dos fatos, não impõe ao julgador à utilização de percentual sobre o valor máximo legal. **Porém, conforme dito, o princípio da razoabilidade é aplicável à situação em apreço.**

Por tais fundamentos, entendo por bem reduzir o quantum indenizatório arbitrado pela instância monocrática. De acordo o Laudo Pericial, a redução funcional do membro atingido foi de 50% (cinquenta por cento). Nesses termos, ressoa justa a incidência desse percentual ao mencionado valor máximo arbitrado pelo artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, o que totaliza o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).” (Grifei).

Com efeito, conforme bem fundamentado no “decisum” combatido, tendo o sinistro ocorrido em 21.08.2008, aplica-se ao caso a Lei n.º 6.194/74 com as alterações da Lei n.º 11.482/2007, não sendo obrigatória a utilização da tabela administrativa do Conselho Nacional de Seguro Privado-CNSP, conforme alegado pela Seguradora embargante.

Estando assim, a meu ver, o “decisum” hostilizado regularmente fundamentado, posto que apresentou, de forma concisa, porém expressa, as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações contraditórias.

Outrossim, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei, jurisprudência ou com o entendimento da parte.

A eventual contrariedade externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e outra decisão, ainda que proferida no mesmo processo, não autoriza o conhecimento dos embargos de declaração.

Nesse sentido, são inúmeros os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA A NORMA INFRALEGAL - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.

2. Não se admite exame de material fático-probatório no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Eventual desrespeito a norma infralegal não autoriza o apelo nobre.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1250367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). (Grifei).

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A contradição que autoriza a interposição dos embargos é sempre de natureza interna, verificada entre os fundamentos e o dispositivo da decisão embargada, mas não entre um julgado e outro, ainda que apresentem solução diversa para hipóteses idênticas. Precedentes.**

2. A tese suscitada pelo embargante, qual seja, a de violação do princípio da segurança jurídica, foi deduzida somente agora, em embargos de declaração, caracterizando, por isso, intolerável inovação recursal, mesmo que invocada a título de prequestionamento.

3. Não há que se falar em omissão quando as questões oportunamente apresentadas pelas partes foram examinadas - e repelidas - pelo acórdão julgador, tal como se deu na hipótese destes autos.

4. Os embargos de declaração não constituem meio processual idôneo para a reforma do mérito da decisão embargada quando ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 34.032/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

Ainda:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA TRANQUILA NO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

I - A contradição que autoriza o acolhimento de embargos declaratórios é apenas aquela que se verifica entre o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada. Nesse sentido, a incoerência embargável há sempre de ser interna ao decisum, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante”.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1010959/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 25.08.2008). (Grifei)

Em verdade, da análise do recurso, vê-se que toda a pretensão da embargante é rediscutir a matéria já exaustivamente analisada através da sentença (fls. 164/168), embargos de declaração (fls.181/184), e do acórdão de fls. 243/251 que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, para reduzir a condenação fixada pela sentença primeva.

Ocorre que a jurisprudência pátria, especialmente representada pelo Superior Tribunal de Justiça, é assente em determinar a impossibilidade de oposição de Embargos de Declaração para o alcance de um novo pronunciamento jurisdicional acerca da matéria decidida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. NÍTIDO PEDIDO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não ocorreu no presente caso.

2. O embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração; busca somente modificar o decidido no acórdão recorrido, o que é inviável.

[...]

(EDcl no AgRg no Resp 1376675/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

No mesmo sentido se apresenta a jurisprudência desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada. - Mesmo nos aclaratórios com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstradas as figuras elencadas no dispositivo 535 do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.

TJPB - Acórdão do processo nº 00120090184761001 - Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 07/05/2013. (Grifei).

TJPB - Acórdão do processo nº 20020090081213001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 09/05/2013

Quanto ao prequestionamento da matéria, este resta prejudicado, pois, mesmo, para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se, na possibilidade ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, tornando admissíveis os declaratórios. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

– 1. *Os aclaratórios somente são cabíveis para corrigir o julgado que se apresente omissos, contraditório ou obscuro, sendo também aceito, por construção jurisprudencial, para sanar a existência de possível erro material, incorrentes na espécie.*

– 2. *Eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também denominada "contradição externa", não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1390882/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2011).*

– 3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. (EDcl no MS 11484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02/10/2006, p. 223).*

– 4. *Embargos de declaração rejeitados.*

– *(EDcl no MS 10.357/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). (Grifei).*

Tal entendimento é compartilhado por esta Corte. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO

EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- **Mesmo nos aclaratórios com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstradas as figuras elencadas no dispositivo 535 do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.**

TJPB - Acórdão do processo nº 00120090184761001 - Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 07/05/2013. (Grifei)

Sendo assim, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se *“in totum”* os termos do Acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator